



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 03/2018
Processo Administrativo nº 08190.027242/13-14

Recomenda ao Administrador Regional de Brazlândia que adote as medidas necessárias para atender às exigências do IBRAM destinadas ao cumprimento da obrigação de relevante interesse ambiental de recuperação da área degradada na região do córrego Pulador em virtude de obras executadas pela Administração Regional de Brazlândia, sob pena de responsabilização, haja vista a persistente omissão em corrigir e complementar os estudos ambientais pertinentes, que já perdura há mais de três anos, e a omissão em atender às requisições do Ministério Público.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 3ª PRODEMA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88), devendo, para tanto, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal,

M
1



e artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, adotar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à sua proteção;

Considerando que o Ministério Público, nos autos do **Procedimento Administrativo nº 08190.027242/13-14**, desde março de 2013, vem, instando a Administração Regional de Brazlândia e o IBRAM a atuarem no âmbito de suas esferas de competência para recuperar os danos ambientais causados ao córrego Pulador pelas obras de recuperação do talude e bueiro de ligação do Setor Sul ao Setor de Chácaras do Córrego Pulador, sem, no entanto, lograr êxito, em virtude da persistente omissão da Administração Regional de Brazlândia;

Considerando que, logo após a instauração do procedimento em epígrafe, o Administrador Regional de Brazlândia informou ao Ministério Público, por meio do **Ofício nº 354/2013/GAB/RA IV**, datado de 18 de março de 2013, que aquela Administração Regional era a responsável pela obra em questão e tinha ciência do assoreamento ocorrido no local, mas dependia de manifestação da Procuradoria-Geral do DF em autos de procedimento licitatório para contratação direta de empresa especializada para elaboração do Relatório de Controle Ambiental – RCA, do Plano de Controle Ambiental - PCA e do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD exigidos pelo IBRAM, vez que o certame destinado a tanto restara frustrado por falta de empresas interessadas;

Considerando que, por meio da **Autorização Ambiental nº 037/2011**, o IBRAM autorizara a Administração Regional de Brazlândia a executar obras de recuperação de talude e de bueiro danificados em via vicinal próximo à quadra 04, Setor Sul, Brazlândia, Córrego Pulador, ressaltando que a recuperação do bueiro com manilhas não necessitava de ato autorizativo daquele órgão, em virtude da situação de urgência;

Considerando que, em janeiro de 2013, como a erosão existente no local ameaçasse interromper o acesso da via pela ponte ali existente, gerando uma situação de grave risco, a Subsecretaria de Operações em Defesa Civil notificou a AR de Brazlândia (**Termo de Notificação nº 302/2013**) a fazer a correção do local mediante solicitação à NOVACAP ou contratação de empresa especializada;

Considerando que, em fevereiro de 2013, o Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF apresentou Memorial Descritivo para o serviço da recuperação de



aterro e bueiro em questão;

Considerando que, em 08 de março de 2013 a AR de Brazlândia solicitou escavadeira hidráulica à NOVACAP para execução dos trabalhos de recuperação da erosão no bueiro da Quadra 4 Sul (**Ofício 321 – GAB – RAV IV**);

Considerando que, em 13 de março de 2013, o Departamento de Perícias e Diligências deste MPDFT vistoriou as obras e constatou que fora feito um aterramento que servia de ponte na estrada de terra de ligação da área urbana ao setor de chácaras, uma medida paliativa executada sem a técnica adequada, uma vez que, devido à pequena área de abertura das manilhas o aterro funcionava como uma barragem, impedindo a passagem do córrego que, represado à montante, transbordava e carreava o solo e o material arenoso depositado nas proximidades para o córrego, à jusante, causando assoreamento (**RP 72/2013 – DPD/DPE**);

Considerando que, por meio do **Ofício nº 386/2013 – GDG/DER-DF**, datado de 25 de março de 2013, o DER informou ao Ministério Público que a responsável pelas obras em questão era a Administração Regional de Brazlândia; que as obras de desobstrução e recuperação do bueiro existente no local foram motivadas pela destruição de parte do aterro e do bueiro causada por intensas chuvas; que a Defesa Civil notificou a Administração Regional a resolver o problema de imediato, razão pela qual esta solicitou apoio ao 5º Distrito Rodoviário, o qual, dada à urgência da situação, atuou no local cedendo mão de obra, equipamento e orientação técnica, tendo a NOVACAP fornecido a escavadeira mecânica;

Considerando que, em relação à possível responsabilidade do DER pelos danos causados, os analistas do DPD deste MPDFT confirmaram as informações prestadas pelo Departamento no sentido de que as obras emergenciais levadas a efeito pelo DER/DF haviam trazido mais benefícios ambientais que malefícios, pois impediram a intensificação do processo erosivo e garantiram a segurança imediata do talude (**RP 334/2013 – Dipex/DPD**);

Considerando que, por meio do **Ofício 866/2013 GAB/RA IV**, a Administração Regional de Brazlândia informou ao Ministério Público que, como forma de corrigir a suposta irregularidade na execução da desobstrução da área em apreço, havia sido finalizado o procedimento licitatório relativo à elaboração do PRAD e do PCA (**Processo nº 133.000.303/2012**), com a consequente contratação da empresa Flora Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda, estando a conclusão dos serviços prevista para 16 de agosto de



2013;

Considerando que, concluídos e apresentados os estudos ao IBRAM, este, por meio da **Informação Técnica nº 440.000.089/2014 – GELOI/COLAM/SULFI**, fez diversas exigências à Administração Regional de Brazlândia para correção e complementação do Plano de Controle Ambiental – PCA, do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD relativos às obras da via de ligação entre o Setor Sul Quadra 04 e o Setor de Chácaras Pulador – Brazlândia, **Processo nº 391.001.408/2011**;

Considerando que, instados a se manifestar acerca do atendimento às exigências do órgão ambiental, o DER voltou a informar que a responsável pela obra era a Administração Regional de Brazlândia, em nome da qual, de fato, corre o processo em curso no IBRAM; este, por sua vez, por meio da **Informação Técnica nº 440.000.038/2016 – GELOI/COINF/COLAM/SULFI**, datada de 30 de junho de 2016, e do **Ofício nº 255/2017 – IBRAM/PRESI/SEGER**, datado de 16 de agosto de 2017, informa que desde as exigências estabelecidas na **Informação Técnica nº 440.000.089/2014 – GELOI/COLAM/SULFI**, datada de 16 de dezembro de 2014, a Administração Regional de Brazlândia não voltou a dar andamento ao processo de recuperação do talude do córrego Pulador, não tendo sido apresentados os estudos ambientais solicitados para a continuidade do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que, nos termos do mencionado **Ofício nº 255/2017 – IBRAM/PRESI/SEGER**, datado de 16 de agosto de 2017, como a Administração Regional de Brazlândia não apresentou os estudos ambientais solicitados para a continuidade do processo de licenciamento ambiental em questão, foi o mesmo remetido à Superintendência de Fiscalização, Auditoria e Controle Ambiental para providências, a qual, em razão do não cumprimento de obrigação de interesse ambiental, advertiu a Administração Regional de Brazlândia a apresentar os estudos exigidos no prazo de 60 (sessenta) dias (**Auto de Infração Ambiental nº 03062/2017**, datado de 28 de agosto de 2017);

Considerando que a Administração Regional de Brazlândia, instada a se pronunciar, não prestou as informações requisitadas pelo Ministério Público em maio de 2017 (**Ofício nº 830/2017 – 3ª Prodema**), em junho de 2017 (**Ofício nº 1068/2017**) e em setembro de 2017 (**Ofício nº 1603/2017**);



Considerando que, nos termos do artigo 10 da Lei 7.347/85, constitui crime a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público¹;

Considerando que, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93, a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

Considerando que, nos termos do artigo 68 da Lei 9.605/98, constitui crime deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental para aqueles que têm o dever legal de fazê-lo²;

RESOLVE RECOMENDAR

à Administração Regional de Brazlândia, na pessoa de seu Administrador, o Sr. **DEVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, ou a quem o suceder, que, sob pena de responsabilidade e de instauração de Inquérito Policial destinado a apurar a prática do crime tipificado no artigo 68 da Lei 9.605/98, imputável à pessoa do Administrador, por ter deixado de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, que:

- a) No prazo de até 30 (trinta) dias, apresente ao IBRAM as correções e complementações exigidas pelo órgão para adequação e aprovação dos estudos ambientais pendentes para conclusão do **Processo nº 391.001.408/2011** e

¹ Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

² Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

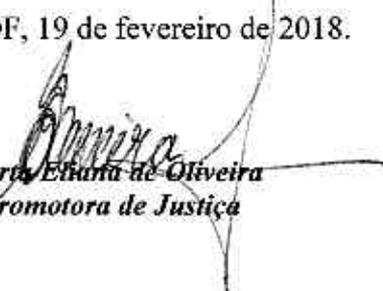
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.



obtenção da autorização necessária para dar início às obras de recuperação da área degradada que causa danos ao córrego Pulador desde os idos de 2011, de acordo com as técnicas adequadas e condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental;

b) No prazo de até 30 (trinta) dias, preste ao Ministério Público as informações pertinentes às medidas adotadas para o atendimento das exigências do órgão ambiental e recuperação da área em apreço.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2018.


Maria Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça